



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 903-B, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022. (DO SR. GENINHO ZULIANI)

Apresentação: 12/04/2022 17:07 - Mesa

PL n.903/2022

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

10.....
.....

I - É assegurado às crianças e aos adolescentes com câncer de *Leucemia linfoide aguda (LLA)*, Leucemia mieloide aguda (LMA), Leucemia híbridas ou mistas, Leucemia mieloide crônica (LMC), Leucemia linfoide crônica (LLC) e Leucemia mielomonocítica juvenil medicações e procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225314323000>



* C D 2 2 5 3 1 4 3 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUS, 1^a linha - Fases terapêuticas iniciais, 1^a linha - Fase de manutenção.

II - Os medicamentos de 1^a linha para o tratamento do câncer de Leucemia linfoide aguda (LLA), Leucemia mieloide aguda (LMA), Leucemia híbridas ou mistas, Leucemia mieloide crônica (LMC), Leucemia linfoide crônica (LLC) e Leucemia mielomonocítica juvenil farão parte da lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de unidades de tratamento oncológico do Sistema Único de Saúde.

.....

.....(NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes da implementação desta lei, serão financiadas com recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes acometidos com câncer de Leucemia linfoide aguda (LLA), Leucemia mieloide aguda (LMA), Leucemia híbridas ou mistas, Leucemia mieloide crônica (LMC), Leucemia

2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225314323000>



* c D 2 2 5 3 1 4 3 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

linfoide crônica (LLC) e Leucemia mielomonocítica juvenil¹ o direito às medicações e procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS - 1ª linha - Fases terapêuticas iniciais e 1ª linha - Fase de manutenção.

O câncer infanto-juvenil é doença rara que representa, em média, apenas 2,5% do total de neoplasias segundo os dados do Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP) do Brasil².

Em muitos municípios brasileiros, o câncer infanto-juvenil já é importante causa de óbito e mesmo a partir do ano de 2005, com a criação de diferentes estratégias para a confirmação dos diagnósticos, a ocorrência de tumores malignos em crianças e adolescentes só aumenta.

Dos cânceres infantis, a leucemia é o tipo mais frequente na maioria das populações, correspondendo entre 25% e 35% de todos os tipos, com maior incidência em crianças de 1 a 4 anos e dentre todas as leucemias, a Leucemia Linfóide Aguda (LLA) é o de maior ocorrência em crianças de 0 a 14 anos³.

¹

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/Avaliacao_epidemiologica_das_leucemias_linfoblasticas_em_pa.pdf

² <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/ministerio-da-saude/registro-de-cancer-de-base-populacional-rcbp.html>

³

https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/44466/2/martha_silva_ifm_mest_2011.pdf

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo a Abrale – Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia⁴, a leucemia infantil representa 28% dos cânceres em pessoas de 0 a 19 anos e nos últimos anos, houve grande progresso no tratamento dos tumores, fazendo com que 90% das crianças que realizam um tratamento adequado, alcançam a remissão completa.

O diagnóstico precoce dos tumores infanto-juvenis assume peso crucial na medida em que esses tumores apresentam curto período de latência com tendência ao crescimento acelerado, porém respondem melhor ao tratamento e são considerados de bom prognóstico.

Apesar da alta taxa de mitigação dos tumores, o tratamento pode deixar sequelas em pessoas que têm uma grande expectativa de vida como as crianças e adolescentes, razão pela qual é primordial a identificação precoce da doença aliada a um tratamento de 1ª linha, para possamos prevenir o desenvolvimento de novos carcinomas e criar maiores condições de sobrevida do paciente.

Dessa forma, entendemos que é fundamental que nossas crianças e adolescentes tenham acesso 1ª linha da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS⁵

Pelas razões acima expostas e por acreditarmos que o projeto ora proposto contribuirá de forma imensurável na vida de

4 <https://revista.abrale.org.br/leucemia-infantil-tratamento/>

5 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0159_22_01_2018.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

várias crianças e suas famílias, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal - União Brasil/SP



* C D 2 2 5 3 1 4 3 2 3 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 10. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.

.....

.....



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2022

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento de “primeira linha”.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI
Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 903, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que, em muitos municípios brasileiros, o câncer infantojuvenil é importante causa de óbito nessa faixa etária, e que a ocorrência de tumores malignos tem aumentado. Aponta, ainda, que a leucemia é o tipo mais frequente dentre as crianças, e que é alta a chance de cura com o tratamento adequado.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230460017500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 3 0 4 6 0 0 1 7 5 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 903, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento de “primeira linha”.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que, em muitos municípios brasileiros, o câncer infantojuvenil é importante causa de óbito nessa faixa etária, e que a ocorrência de tumores malignos tem aumentado. Aponta, ainda, que a leucemia é o tipo mais frequente entre as crianças, e que é alta a chance de cura com o tratamento adequado.

As leucemias infantis são um grupo de doenças malignas que afetam as células do sangue em crianças e são consideradas como os tipos mais comuns de câncer pediátrico. Existem dois principais tipos de leucemia infantil: leucemia linfoblástica aguda (LLA) e leucemia mieloide aguda (LMA). A LLA é a forma mais frequente e ocorre quando as células que se tornariam linfócitos, um tipo de glóbulo branco, não se desenvolvem corretamente. Já a LMA ocorre quando as células mieloides, que normalmente se tornariam glóbulos brancos, glóbulos vermelhos ou plaquetas, sofrem mutações e se tornam malignas.

O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são cruciais para o prognóstico das leucemias infantis. Os sintomas podem variar, mas podem incluir fadiga, palidez, infecções frequentes, febre inexplicável, dores ósseas, hematomas e sangramentos. Os exames de sangue podem trazer sinais de suspeita, e a confirmação se dá pela biópsia de medula óssea.

A terapêutica das leucemias infantis geralmente envolve quimioterapia, radioterapia, e, em alguns casos, transplante de medula. Embora o tratamento possa ser desafiador e apresentar efeitos colaterais significativos, os avanços científicos têm melhorado as taxas de cura.



* CD230460017500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Nesse contexto, o projeto sob análise tem claro mérito, ao buscar dar acesso ao que há de mais moderno no tratamento da leucemia infantil. Concordamos inteiramente com a proposta, porém entendemos que são necessários pequenos ajustes.

O nosso substitutivo altera Lei mais específica, a de nº 14.308, de 2022, que trata da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Ademais, consideramos a necessidade de avaliação de novas tecnologias para determinar se um novo medicamento é melhor do que os já disponíveis, uma vez que o conceito de “1ª linha de tratamento” é inespecífico, podendo levar a interpretações diversas.

Determinamos ainda que a análise para incorporação seja feita com prioridade, e que o quimioterápico seja disponibilizado imediatamente, em caso de aprovação.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 903, de 2022, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2023-9566



*Início Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230460017500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado 11

Apresentação: 25/10/2023 16:38:15.773 - CSAUDE
PBI 1 CSAlIDE => PI 903/2022

texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 903, 2022

Apresentação: 25/10/2023 16:38:15.773 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 903/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento mais eficaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 4º.....

.....

§1º.....

§2º O Sistema Único de Saúde analisará com prioridade pedidos de incorporação de quimioterápicos destinados ao tratamento das leucemias, em crianças e adolescentes, disponibilizando-os imediatamente em caso de aprovação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado WELITON PRADO

Relator

Presidente da CECÂNCER no Brasil

2023-9566

LexEdit



Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230460017500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/12/2023 19:51:20.683 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 903/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 903/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237768915600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 3 7 7 6 8 9 1 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 903, 2022

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento mais eficaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 4º.....

.....

§1º.....

§2º O Sistema Único de Saúde analisará com prioridade pedidos de incorporação de quimioterápicos destinados ao tratamento das leucemias, em crianças e adolescentes, disponibilizando-os imediatamente em caso de aprovação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 3 5 0 7 7 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:45:24.570 - CFT
PRL 1 CFT => PL 903/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 903, de 2022

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e dá outras providências

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GENINHO ZULIANI, altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o projeto busca garantir que crianças e adolescentes com leucemia tenham acesso a medicamentos e procedimentos essenciais do Sistema único de Saúde (SUS). A justificativa ressalta a importância do diagnóstico precoce e do tratamento de primeira linha para melhorar a sobrevida e a qualidade de vida dos jovens pacientes. O autor ainda destaca que a leucemia é o câncer mais comum na infância e, embora rara, sua incidência tem aumentado.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Com o advento da alteração da estrutura de comissões da Câmara dos Deputados, o processo foi redistribuído à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, sem ter recebido emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 5 9 5 0 1 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Após o transcurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substituto adotado na Comissão de Saúde, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:45:24.570 - CFT
PRL 1 CFT => PL 903/2022

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária do projeto e de seu substitutivo, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 903, de 2022 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIROR

Relatora



* C D 2 4 5 9 5 0 1 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 903/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:24:04.030 - CFT
PAR 1 CFT => PL 903/2022

PAR n.1



* C D 2 4 6 8 4 8 5 4 4 9 0 0 *